



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/86:

Cria a Comissão Nacional para o Programa Ocupação Temporária de Jovens, denominada Comissão Nacional de OTJ (CN/OTJ).

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 97/86:

Estabelece normas sobre os documentos que devem acompanhar as mercadorias em circulação. Revoga o Decreto-Lei n.º 298/81, de 30 de Outubro.

Declaração:

De ter sido rectificado o Assento n.º 1/86, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 58, de 11 de Março de 1986.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto Regulamentar n.º 17/86:

Altera o artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 65/85, de 11 de Outubro, que declara a Academia Internacional da Cultura Portuguesa instituição de índole cultural, dependente do ex-Ministério da Cultura.

Portaria n.º 221/86:

Cria na Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro os cursos de licenciatura em Ensino de Inglês e Alemão, Português e Francês, Português e Inglês e Física e Química e fixa a respectiva estrutura curricular.

Ministério da Saúde:

Portaria n.º 222/86:

Aprova os modelos de cartões de identidade para o pessoal do Ministério da Saúde.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/86

O projecto piloto de ocupação temporária de jovens a lançar nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/86, de 6 de Fevereiro, destina-se a jovens desempregados de idades compreendidas entre os 16 anos e os 25 anos e o seu plano de actividades seria elaborado e definido pela Comissão Executiva da Ocupação de Tempos Livres, criada pela mesma resolução.

A participação do Instituto do Emprego e Formação Profissional no projecto permitiu, contudo, alargá-lo a um maior número de jovens, possibilitando um melhor aproveitamento das estruturas vocacionadas para a execução de uma política conducente à inserção dos jovens na vida activa. Assim, para maior eficácia na coordenação do projecto torna-se necessária a criação da Comissão Nacional para o Programa Ocupação Temporária de Jovens.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 24 de Abril de 1986, resolveu:

1 — Criar a Comissão Nacional para o Programa Ocupação Temporária de Jovens, denominada Comissão Nacional de OTJ (CN/OTJ).

2 — Por despacho conjunto do Ministro do Trabalho e Segurança Social e do Secretário de Estado da Juventude serão:

- Definidas a constituição e competências da Comissão Nacional de OTJ;
- Criadas subcomissões regionais e definidas as suas atribuições no âmbito do Programa OTJ;

3 — Todos os organismos do Estado, no âmbito das suas atribuições, devem prestar à Comissão Nacional de OTJ o apoio que por esta lhes for solicitado.

4 — É revogada a alínea *d)* do n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/86, de 6 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 97/86

de 16 de Maio

A recente entrada em vigor do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, com as alterações posteriores introduzidas pela Lei n.º 42/85, de 22 de Agosto, determina a revogação, entre outros, do Código do Imposto de Transacções.

Deste pressuposto decorre a necessidade de substituição do Decreto-Lei n.º 298/81, de 30 de Outubro, que instituiu o sistema de fiscalização de transporte de mercadorias, o qual tinha subjacente o mecanismo do funcionamento do imposto de transacções.